

### DIREITO ADMINISTRATIVO

## PRIVATIZAÇÕES

### A SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI QUADRO DAS PRIVATIZAÇÕES, PELA LEI 50/2011, DE 13 DE SETEMBRO.

A Lei 50/2011, de 13 de Setembro, procedeu à segunda alteração à Lei Quadro das Privatizações.

Esta alteração, antecipando os actuais processos de privatização, visou adequar a lei nacional ao direito comunitário e ainda actualizar aquela, de acordo com as últimas revisões da Constituição da República e o Código dos Valores Mobiliários.

As principais alterações são as seguintes:

1 - Os objectivos essenciais das reprivatizações previstos na lei são reduzidos aos seguintes três:

(i) modernizar as unidades económicas e aumentar a sua competitividade e contribuir para as estratégias de reestruturação sectorial ou empresarial;

(ii) promover a redução do peso do Estado na economia;

(iii) promover a redução do peso da dívida pública na economia.

2 - Os processos de reprivatização (quer sejam por alienação de acções ou aumento do capital social) passam a realizar-se em regra e preferencialmente através de concurso público ou oferta pública nos termos do Código dos Valores Mobiliários.

Mantém-se a possibilidade de se recorrer ao mecanismo do concurso público limitado ou venda directa, sempre que (i) o interesse nacional ou a estratégia definida para o sector o exijam ou (ii) a situação económica-financeira da empresa o recomende.

3 - Foi eliminada a disposição legal que previa que uma percentagem do capital a reprivatizar fosse reservada a emigrantes.

4 - No tocante ao *Regime de aquisição ou subscrição de acções por pequenos subscritores*, continua a prever-se que esta aquisição pode beneficiar de condições especiais, mas com a condição de que essas acções não sejam oneradas ou objecto de negócio jurídico que transmita a titularidade das acções ou os direitos que lhes são inerentes, ainda que com eficácia futura, durante um determinado período a contar da data da sua aquisição ou subscrição, sob pena da nulidade do referido negócio.

## PRIVATIZAÇÕES (CONTINUAÇÃO)

Foi eliminada a disposição que afastava o direito de voto daquelas acções na assembleia geral, durante o período de indisponibilidade.

5 - O Regime de aquisição ou subscrição de acções por trabalhadores sofreu também alterações.

Os trabalhadores ao serviço da empresa a reprivatizar têm direito, independentemente da forma escolhida para a reprivatização, à aquisição ou subscrição preferencial de acções, podendo, para o efeito, atender-se, designadamente, ao tempo de serviço efectivo por eles prestado.

A aquisição ou subscrição de acções pelos trabalhadores da empresa a reprivatizar pode beneficiar de condições especiais, desde que essas acções não sejam oneradas ou objecto de negócio jurídico que transmita a titularidade das acções ou os direitos que lhes são inerentes, ainda que com eficácia futura, durante um determinado período a contar da data da sua aquisição ou subscrição, sob pena da nulidade do referido negócio.

Passa a prever-se ainda que as participações adquiridas ou subscritas pelos trabalhadores, conferem direitos de voto aos seus titulares durante o período de indisponibilidade.

O supra referido regime pode ser ainda aplicável aos trabalhadores de sociedades em relação de grupo ou de domínio, com a sociedade que resultar da transformação da empresa pública a reprivatizar.

6 - Foi eliminada a possibilidade do Estado nomear um administrador com poderes especiais de veto sobre certas matérias e a previsão sobre a possibilidade de existirem acções privilegiadas (com direito

de veto sobre determinadas matérias) destinadas a permanecer na titularidade do Estado.

7 - Actualmente a lei prevê a possibilidade de ser constituída uma comissão especial para acompanhamento de cada um dos processos de reprivatização, que se extinguirá com o termo do respectivo processo de reprivatização. Esta figura substitui as anteriores "comissões de acompanhamento das reprivatizações".

Quanto a incompatibilidades, determina-se, à semelhança do que era previsto anteriormente, que o exercício do cargo de membro das comissões especiais é incompatível com as funções de membro de órgãos sociais das sociedades a reprivatizar.

8 - Foi eliminada a isenção de taxas e emolumentos registrais referentes à alteração dos estatutos das empresas objecto de reprivatização.

9 - Foi ainda acrescentado um novo artigo que impõe ao Governo o dever de (num prazo de 90 dias após a entrada em vigor da lei) estabelecer o regime extraordinário para salvaguarda de activos estratégicos em sectores fundamentais para o interesse nacional, em observância do direito comunitário.

Estas alterações entraram em vigor a 14 de Setembro de 2011, aplicando-se a todos os processos de reprivatização iniciados após a sua entrada em vigor e, bem assim, a todos os processos em curso que não tenham sido objecto de decreto-lei de reprivatização à data da respectiva entrada em vigor.

**31 de Dezembro de 2011**

*Maria João Graça / Associada Sénior*  
[maria.graca@amsa.pt](mailto:maria.graca@amsa.pt)

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL  
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal  
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491  
E-mail: [amsa@amsa.pt](mailto:amsa@amsa.pt) – Website: [www.amsa.pt](http://www.amsa.pt)

Em Angola, em parceria com  
Nilton Caetano, Advogados  
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda  
Tel: +(244) 926 157 045 – Telemóvel: +(244) 923 246 176  
E-mail: [nilton.caetano@ncadvogados.com](mailto:nilton.caetano@ncadvogados.com)